



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

ESTADO DA PARAÍBA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017. MEDIDA CAUTELAR. Presentes os requisitos, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a concessão da medida cautelar visando suspender o procedimento licitatório, na fase em que se encontra. Citação.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00031/2017

Versam os presentes autos sobre o acompanhamento de procedimento licitatório realizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

A Auditoria, com base nas informações constantes no Portal da Transparência selecionou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços nas atividades meio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

O procedimento licitatório foi aberto no dia 01 de agosto do corrente ano, com o credenciamento de 28 (vinte e oito) empresas, conforme consta da ata da sessão de credenciamento e abertura das propostas (fls. 54/56).

Posteriormente, com fundamento no Parecer nº 0577/2017, foram desclassificadas 27 (vinte e sete) das 28 empresas proponentes, tendo em vista a não fixação do adicional de insalubridade no seu percentual máximo, nos termos da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Órgão de Instrução, ao analisar os fatos e documentos pesquisados, entende que a exigência da cotação do adicional de insalubridade na composição do salário do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na fase de formação da proposta, contraria a jurisprudência do TCU e que a exigência não consta no Edital do referido pregão, não podendo as 27 (vinte e sete) empresas serem desclassificadas, ferindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

assim ao que dispõe o Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, concluindo pela existência de indícios suficientes de vícios no Edital, sugerindo a concessão de medida cautelar, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, no sentido de suspender o Pregão Presencial nº 007/2017, na fase em que se encontra, com posterior anulação do mesmo e notificação à Autoridade Responsável, para, querendo, apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que, para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Dessa forma, ao se analisar os fatos narrados pelo Órgão de Instrução, e, com base no edital do certame, observa-se que os argumentos usados pela administração, que resultaram na desclassificação dos proponentes, não merecem prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

A exigência de fixação do adicional de insalubridade, em grau máximo, nem mesmo consta no edital publicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

No item 04 do edital – Especificação do Objeto - onde consta a descrição dos cargos, o edital traz para as atribuições de Serviços Gerais, a seguinte descrição: “serviço de limpeza e conservação predial – jornada de 44 horas semanais, segunda a sexta, diurno, com supervisor, sem insalubridade, sem periculosidade, área interna em geral”.

Em relação à remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o edital fixou apenas o salário de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais), apesar de deixar clara a necessidade de observância às convenções coletivas de trabalho de dada categoria.

Quanto à Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que não foi interpretada adequadamente pela administração, uma vez que a justiça laboral não fixou o percentual do adicional de insalubridade para determinado cargo, mas, apenas enfatizou que, em determinadas condições, o adicional será classificada no grau máximo. Veja-se:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

Portanto, considerando que a fixação do adicional de insalubridade está condicionada às condições de trabalho, e não ao cargo em si, não me parece razoável exigir que as empresas participantes da licitação apresentassem essa informação em suas propostas, uma vez que somente por meio de um laudo pericial será possível a classificação do grau de insalubridade dos locais onde serão realizadas as atividades, lembrando que nem todos os profissionais contratados estarão sujeitos às condições de insalubridade em grau máximo.

No mais, a desclassificação com base apenas nesse requisito, além de ilegal, não atende aos interesses da administração, haja vista que resultou na eliminação de quase todos os proponentes, restringindo o número de concorrentes, e, conseqüentemente impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública, decorrente da seleção de uma proposta mais vantajosa, lembrando ainda que o edital deixou expresso de que as convenções coletivas de trabalho teriam que ser respeitadas, ou seja, permitindo que esse requisito fosse acompanhado e fiscalizado pela administração pública, na fase de execução do contrato.

Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrarem os requisitos previstos no edital do certame, resultou na desclassificação abusiva de quase todos os licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência.

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.959/17

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Pregão Presencial nº 007/2017, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba - PB e
- 2 a citação da Defensora Pública Geral, Sr^a Maria Madalena Abrantes Silva e do Sr. Valmir Silva de Oliveira (Pregoeiro), para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de agosto de 2017

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 11:27



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR